



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1010119 - SE (2025/0210491-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MARCELO SANTOS DIAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. *MODUS OPERANDI*. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO COMPLEXA. JÚRI. SÚMULA N. 64 DO STJ. CONTEMPORANEIDADE. MOTIVOS DA PRISÃO. PERSISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a decisão de origem consignou que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, pois o agravante, além ser reincidente, uma vez que ostenta condenações definitivas pela prática de crimes de roubo majorado com execuções penais em andamento, teria cometido o delito de homicídio, em concurso de pessoas, mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas e múltiplos disparos de arma de fogo.

4. A demora no julgamento não é resultado de erro ou desídia do Poder Judiciário, visto que o processo possui elevado grau de complexidade, contando com

quatro réus e mais de um fato criminoso, procuradores distintos, expedição de cartas precatórias, elaboração de laudos periciais e constantes análises de requerimentos formulados pela defesa, sem se olvidar que o feito está sujeito ao procedimento especial do Tribunal do Júri, não havendo falar em ilegalidade por excesso de prazo.

5. A instrução ainda pende de conclusão, sobretudo em decorrência dos inúmeros pedidos de adiamento realizados pelas defesas, incidindo, no caso, a Súmula n. 64 do STJ, segundo a qual: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa."

6. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva, de modo que o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem, tal como ocorre no caso em análise, em que evidenciado o risco concreto e atual de reiteração delitiva e a desmedida violência empregada na execução dos crimes.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1010119 - SE (2025/0210491-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MARCELO SANTOS DIAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. *MODUS OPERANDI*. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO COMPLEXA. JÚRI. SÚMULA N. 64 DO STJ. CONTEMPORANEIDADE. MOTIVOS DA PRISÃO. PERSISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a decisão de origem consignou que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, pois o agravante, além ser reincidente, uma vez que ostenta condenações definitivas pela prática de crimes de roubo majorado com execuções penais em andamento, teria cometido o delito de homicídio, em concurso de pessoas, mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas e múltiplos disparos de arma de fogo.

4. A demora no julgamento não é resultado de erro ou desídia do Poder Judiciário, visto que o processo possui elevado grau de complexidade, contando com

quatro réus e mais de um fato criminoso, procuradores distintos, expedição de cartas precatórias, elaboração de laudos periciais e constantes análises de requerimentos formulados pela defesa, sem se olvidar que o feito está sujeito ao procedimento especial do Tribunal do Júri, não havendo falar em ilegalidade por excesso de prazo.

5. A instrução ainda pende de conclusão, sobretudo em decorrência dos inúmeros pedidos de adiamento realizados pelas defesas, incidindo, no caso, a Súmula n. 64 do STJ, segundo a qual: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa."

6. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva, de modo que o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem, tal como ocorre no caso em análise, em que evidenciado o risco concreto e atual de reiteração delitiva e a desmedida violência empregada na execução dos crimes.

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO SANTOS DIAS contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz a possibilidade de se conhecer do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, tendo em vista a ocorrência de flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva.

Reitera as alegações de excesso de prazo e de ausência de contemporaneidade da custódia cautelar.

Busca a reconsideração da decisão para que seja relaxada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte Superior.

A esse respeito, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo

de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante se extrai dos autos, a prisão preventiva do agravante foi mantida, em 16/9/2024, nos seguintes termos (fl. 91 – grifo nosso):

Com efeito, desde a prolação das aludidas decisões, não surgiram fatos novos que indicassem a este juízo a desnecessidade da prisão preventiva do réu, **remanescendo os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP, especialmente em razão da gravidade concreta do delito praticado, o *modus operandi* empregado na execução do delito, uma execução sumária mediante diversos disparos de arma de fogo, em concurso com outros agentes e mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, demonstrando a periculosidade social do acusado, violadora da ordem pública, consubstanciando o *periculum libertatis*.**

Além disso, consoante já salientado em decisões anteriores, a custódia cautelar do acusado é necessária para resguardar a ordem pública, no sentido de evitar a reiteração delitiva, pois, além da gravidade concreta da conduta praticada no presente caso, **o acusado é reincidente em crime doloso, tendo em vista que foi condenado definitivamente por crimes de roubo majorado (processos n. 202020300092 e 202020100263), todos com execução da pena em andamento**, fatos que evidenciam periculosidade social e personalidade voltada à prática de delitos, demonstrando, portanto, risco concreto à ordem pública mantê-lo em liberdade.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois o paciente teria praticado o delito de homicídio, em concurso de pessoas, mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas e múltiplos disparos de arma de fogo.

Essas circunstâncias, uma vez que evidenciam a gravidade concreta da conduta delituosa, justificam a imposição da prisão cautelar como meio de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão preventiva está bem fundamentada, lastreando-se na garantia da ordem pública e da instrução criminal, em razão da periculosidade do recorrente, consubstanciada na gravidade concreta do crime executado e no *modus operandi* empregado no delito, vale dizer, foi apontado que o ora agravante seria o mandante do crime de homicídio qualificado tentado, além de constar na denúncia que mantinha vínculo criminal com os corréus em outros crimes de homicídio.

3. "Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 685.539/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 193.452/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 6/8/2024.)

Ademais, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, há o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o réu é reincidente em crime doloso, tendo sido condenado definitivamente por crimes de roubo majorado, todos com execução da pena em andamento.

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, cumpre consignar, na linha dos precedentes desta Corte Superior, que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, a demora deve ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

O Tribunal local examinou a questão nos seguintes termos, conforme se observa do voto condutor do acórdão (fls. 29-31 – grifo nosso):

Portanto, a contagem não se faz de forma individualizada, mas englobadamente.

Analizando os autos, especialmente a dinâmica processual, é possível verificar a ausência de qualquer morosidade ofensiva aos princípios constitucionais da celeridade, da razoável duração do processo e do devido processo legal, inexistindo, assim, constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Postas essas considerações destaco que, em consulta ao Sistema de Controle Processual deste Egrégio Tribunal de Justiça, constata-se a regularidade do feito, pois, **embora não se trata de processo complexo, houve a necessidade de realização de diligências, tais como expedição de cartas precatórias (nº 202460200039, nº 202475000339, nº 202460200516), de ofícios, confecção de laudos periciais, requerimentos formulados pela Defesa (nº 202121800398, nº 202121800517, nº 202221800234, nº 202221800747, nº 202321800183, nº 202321800520, nº 202321800580, nº 202321800584, nº 202421800649, nº 202421800835), etc.**

Os autos em análise se referem ao Inquérito Policial de nº 2019.3.491, instaurado visando apurar a prática de um homicídio ocorrido em 02/12/2019, e que teve como vítima Maciel Nunes da Mota, e tentativa de homicídio em face de Alan David Souza Dantas.

Com o encerramento do referido inquérito policial, o **Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente e mais outros 04 (quatro) réus**, no dia 23/08/2021, incursionando-os nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV do CP e art. 121, §2º, I e IV c/c art. 14, II, todos do Código Penal, vindo a ser recebida em 27/08/2021.

Devidamente citado, o paciente apresentou sua defesa prévia, por meio da Defensoria Pública, em 12/01/2022.

Assim, após a manifestação de todos os denunciados, a apontada autoridade coatora designou a audiência de instrução para o dia 07/10/2022, porém, tendo em vista o pedido de cancelamento da assentada formulado pela defesa de um dos réus, essa foi redesignada para o dia 21/10/2022.

Na data aprazada, iniciado o ato instrutório, foram ouvidas as testemunhas Adriele dos Santos Silva e Vitória Fernanda Martins da Silva, Luciane dos Anjos Conceição e Elizabeth Ferreira Dias, tendo sido essa última contraditada pela defesa de um dos réus.

Vê-se dos autos que foram designadas a realização de audiências nos dias 24/02/2023, 14/07/2023, 20/10/2023, 26/01/2024, 12/04/2024, às quais em razão da ausência de testemunhas, diante da necessidade de realização de algumas diligências requeridas pelas partes, e pedidos de adiamento pelas defesas dos réus, não foi possível ainda o encerramento do ato instrutório.

A propósito, a assentada para a oitiva da última testemunha designada para o dia 04/04/2025 não foi realizada em razão do requerimento formulado pela Defensoria Pública, diante da sua impossibilidade de comparecimento, o qual foi deferido, tendo a autoridade apontada como coatora designado nova data para sua realização, qual seja, o dia 06/06/2025.

Nesse viés, o processo, atualmente, encontra-se aguardando a data designada para a continuação do ato instrutório, qual seja, 06/06/2025, ou seja, daqui a aproximadamente 08 (oito) dias.

Veja, portanto, que não há qualquer episódio de morosidade processual capaz de indicar elástico indevido do tempo de tramitação processual, apto a consubstanciar contexto de excesso de prazo. Pelo contrário, desde a fase investigativa, o feito vem recebendo adequado impulso oficial, tramitando em tempo razoável, proporcional e condizente com as exigências formais do processo para o devido respeito ao processo legal.

Nessa análise, é importante lembrar que se trata de fatos graves e complexos, que exigem provas igualmente complexas no sentido de bem elucidar o contexto dos fatos, que são imputados ao paciente.

Assim, não há como vislumbrar o excesso injustificado de prazo ora aduzido neste Remédio Constitucional, ao menos nesse momento, porque como se depreende dos informes apresentados pela impetração e dos elementos colhidos nos

autos, a causa apresenta nuances determinantes de superação da ordinária temporalidade para a realização dos atos processuais respectivos.

Repise-se, a alegação de excesso prazal não pode se sustentar exclusivamente em cálculos aritméticos, com contagem de prazos feita de maneira inflexível, pois a ocorrência de certo atraso no término da instrução criminal, desde que não ultrapasse os limites da razoabilidade não causa constrangimento ilegal, porque as diligências São procedimentos triviais no feito e causa natural de demora no processamento de uma ação penal.

Com efeito, não visualizo a possibilidade de acatar que o excesso de prazo aqui noticiado seja suficiente para caracterizar o suscitado constrangimento ilegal alegado pelo impetrante, a ponto de banalizar a conduta perpetrada pelo paciente e lhe conceder a almejada liberdade ambulatorial

O relato reproduzido acima revela que a marcha processual, de fato, tem sido irregular. Passados quase 4 anos do encarceramento cautelar do agravante, o Juízo de primeira instância ainda não concluiu a instrução da primeira fase do procedimento especial do Tribunal do Júri.

No entanto, é também possível observar que os contratempos na evolução do processo não são o resultado de erro ou desídia do Poder Judiciário.

Como se observa, a prisão foi cumprida em 27/8/2021; a denúncia foi oferecida em 23/8/2021 e recebida apenas 4 dias depois; a defesa prévia foi apresentada em 12/1/2022; após a manifestação de todos os denunciados, foi marcada audiência de instrução para 7/10/2022, a qual foi redesignada para 21/10/2022 a pedido da defesa de um dos corréus. Na sequência, foram realizadas audiências de continuação em 24/2/2023, 14/7/2023, 20/10/2023, 26/1/2024 e 12/4/2024, só não se encerrando a instrução diante dos reiterados pedidos defensivos de realização de diligências e de adiamento de atos.

Frisou o Tribunal local que a assentada para a oitava da última testemunha, marcada para 4/4/2025, só não foi realizada porquanto a Defensoria Pública manifestou-se pela impossibilidade de comparecimento.

Nova tentativa de realização do ato foi designada para 6/6/2025, não havendo nos autos informações quanto a sua efetiva ocorrência.

Nota-se que a instrução ainda pende de conclusão, sobretudo em decorrência dos inúmeros pedidos de adiamento realizados pelas defesas, não havendo como se imputar desídia ao Poder Judiciário, até porque o processo vem sendo objeto de constante impulsionamento oficial.

No contexto apresentado, incide a Súmula n. 64 do STJ, segundo a qual: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa."

Soma-se a isso que o processo possui elevado grau de complexidade, contando com 4 réus e mais de um fato criminoso, procuradores distintos, expedição de cartas precatórias, elaboração de laudos periciais e constantes análises de requerimentos formulados pela defesa, sem se olvidar que o feito está sujeito ao procedimento especial do Tribunal do Júri, de modo que não se verifica inércia atribuível ao Poder Judiciário para o encerramento da instrução ou para a formação da culpa.

No caso, não se verifica desídia ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há falar em ilegalidade por excesso de prazo.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO PER *RELATIONEM*. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se configura desprovida de fundamentos a decisão que mantém as medidas cautelares impostas pelos mesmos fundamentos quando da sua decretação.

2. A chamada técnica da fundamentação *per relationem* (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.

(AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

No caso em análise, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem, tal como ocorre no caso em análise, em que evidenciado o risco concreto e atual de reiteração delitiva e a desmedida violência empregada na execução dos crimes.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.010.119 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0210491-6

Número de Origem:

00493452220248250001 202021800229 202121800229 202500322084 493452220248250001

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PACIENTE : MARCELO SANTOS DIAS (PRESO)

CORRÉU : PAULO CESAR REIS DOS SANTOS

CORRÉU : MATHEUS DOS SANTOS BARROS

CORRÉU : ANDRE DOS SANTOS GOMES

CORRÉU : JOSE OLIVEIRA DOS ANJOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO SANTOS DIAS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025